

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 10, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

A Secretária-Geral Judiciária, por ordem da Exma. Sra. Desembargadora Presidente, Dra Ana Paula Pellegrina Lockmann, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública, para conhecimento dos(as) interessados(as), a pauta de julgamento da Sessão Administrativa Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 27 de agosto de 2026, às 10 horas, nos termos a seguir:

Edital n.º 10/2026 Órgão Especial
Pauta de Julgamento - Sessão Administrativa Extraordinária
Data: 27/8/2026
Horário: 10 horas
RELATOR: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR
01 - 13376/2026 PROAD
PJe nº 0015859-09.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio

02 - 13378/2026 PROAD
PJe nº 0015860-91.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva

03 - 13379/2026 PROAD
PJe nº 0015861-76.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara

04 - 13381/2026 PROAD
PJe nº 0015862-61.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara

05 - 13382/2026 PROAD
PJe nº 0015863-46.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau

06 - 13384/2026 PROAD
PJe nº 0015865-16.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente

07 - 13385/2026 PROAD
PJe nº 0015866-98.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Botucatu

08 - 13386/2026 PROAD
PJe nº 0015867-83.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Limeira

09 - 13387/2026 PROAD
PJe nº 0015868-68.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Capão Bonito

10 - 13388/2026 PROAD
PJe nº 0015869-53.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Limeira

11 - 13392/2026 PROAD
PJe nº 0015870-38.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Franca

12 - 13394/2026 PROAD
PJe nº 0015871-23.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba

13 - 13395/2026 PROAD
PJe nº 0015872-08.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos

14 - 13397/2026 PROAD
PJe nº 0015873-90.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo

15 - 13400/2026 PROAD
PJe nº0015874-75.2026.5.15.0000
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itápolis

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, realizar-se-á, no dia 27 de agosto de 2026, às 10 horas, Sessão Administrativa Extraordinária do ÓRGÃO ESPECIAL, para julgamento de processos.

A sessão ocorrerá no Plenário do 3.º andar do edifício-sede judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, utilizando-se a plataforma "ZOOM", nos termos do Ato Conjunto N.º 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, e com transmissão pelo canal do Tribunal no "YouTube", acessado pelo portal do Tribunal (<https://trt15.jus.br/servicos/sessoes-online>).

O pedido de inscrição para sustentação oral deve ser requerido por petição encaminhada ao endereço eletrônico da Secretaria do Tribunal Pleno: pleno@trt15.jus.br.

Nas inscrições para realização remota da sustentação oral, nos termos do art. 937, § 4.º, do Código de Processo Civil e do art. 5.º da Resolução CNJ n.º 354/2020, solicita-se à(ao) advogada(o) que informe o respectivo e-mail à Secretaria do Tribunal Pleno (pleno@trt15.jus.br) para que seja encaminhado o link necessário para sua participação telepresencial.

Para os processos adiados de outras sessões, nos quais já tenha sido realizada a sustentação oral, o advogado poderá acompanhar o julgamento caso haja interesse.

Havendo alteração do patrono que participará da sessão, é impreterível que a Secretaria seja informada do novo endereço de e-mail, para incluí-lo como participante.

Terão preferência na ordem das sustentações orais as realizadas na forma presencial.

A apresentação de memoriais poderá ser efetuada por meio do e-mail da Secretaria da Seção: pleno@trt15.jus.br

Os processos não julgados nesta Sessão ficam adiados para as subseqüentes, nos termos do Regimento Interno.

EDNAMARA APARECIDA GONÇALVES CÂMARA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFBIO Nº 764, DE 22 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção administrativa no âmbito do Conselho Regional de Biologia da 10ª Região - CRBio-10 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a intervenção administrativa no âmbito do Conselho Regional de Biologia da 10ª Região - CRBio-10, decretada pela Resolução CFBio nº 757, de 25 de abril de 2026, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O prazo de prorrogação fixado no caput deste artigo será contado a partir do término do período originariamente estabelecido na Resolução CFBio nº 757/2026.

Art. 2º A prorrogação da intervenção destina-se a:

I - assegurar a continuidade da gestão e a proteção ao erário público no âmbito do CRBio-10;

II - garantir a instrução do procedimento administrativo específico de apuração de responsabilidades dos Conselheiros temporariamente afastados, sob o rito do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

III - manter a regularidade do funcionamento institucional até a deliberação conclusiva do Plenário do CFBio.

Art. 3º Permanecem inalteradas e em pleno vigor as disposições, competências, prerrogativas e deveres atribuídos à Comissão Interventora e aos demais sujeitos previstos na Resolução CFBio nº 757/2026.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIONE RIBEIRO DE AZEVEDO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 814, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre os limites de despesa com pessoal no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e estabelece critérios para sua apuração, acompanhamento e controle.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, ou por outra que lhe sobrevier;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, ou por outra que lhe sobrevier, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros de governança para o controle das despesas com pessoal, compatíveis com a realidade institucional e financeira das entidades integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Cofen em sua 592ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 10 de agosto de 2026, e tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00196.003784/2026-25, resolve:

Art. 1º Estabelecer os limites de despesa com pessoal, os critérios para apuração da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA), os mecanismos de governança, controle e os procedimentos para recondução aos limites regulamentares, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem observará, em relação à despesa total com pessoal, os seguintes limites máximos:

I - 50% (cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen;

II - 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 1º Os limites previstos neste artigo constituem instrumentos de governança, planejamento, controle e equilíbrio financeiro, não decorrendo de vinculação normativa à legislação fiscal aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada pelo regime de competência, mediante a soma da despesa realizada no mês de referência com as dos onze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se despesa total com pessoal o somatório das despesas realizadas com empregados públicos e ocupantes de cargos comissionados, compreendendo:

I - salários, vencimentos e vantagens pessoais de qualquer natureza, fixas e variáveis;

II - horas extras, gratificações e adicionais;

III - encargos trabalhistas;

IV - obrigações patronais;

V - benefícios de natureza remuneratória; e

VI - férias, décimo terceiro salário e respectivos encargos.

Art. 4º Não integram a despesa total com pessoal:

I - verbas de caráter indenizatório;

II - indenizações por demissão e aquelas relativas a programas de incentivo à demissão voluntária;

III - despesas decorrentes de decisão judicial relativas a períodos anteriores ao período de apuração.



Art. 5º Para fins de apuração dos limites previstos nesta Resolução, considera-se Receita Corrente Líquida Ajustada a soma das receitas correntes arrecadadas nos últimos 12 (doze) meses, deduzidas:

I - a cota-parte empenhada ao Conselho Federal de Enfermagem, correspondente à transferência obrigatória decorrente da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

II - as transferências voluntárias recebidas para execução de projetos, programas especiais ou ações financiadas pelo Conselho Federal de Enfermagem que possuam destinação vinculada e não constituam fonte permanente de financiamento de despesas obrigatórias continuadas;

III - restituições, estornos e demais exclusões expressamente previstas em normativo próprio.

§ 1º Excepcionalmente, os recursos financeiros transferidos pelo Conselho Federal de Enfermagem aos Conselhos Regionais, cuja destinação específica seja o custeio de despesas com pessoal e respectivos encargos sociais, não serão objeto da dedução prevista no inciso II deste artigo, integrando a base de cálculo da Receita Corrente Líquida Ajustada exclusivamente para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente aos recursos cuja finalidade de custeio de despesas com pessoal esteja expressamente prevista no instrumento de transferência ou em ato específico que autorize sua utilização.

§ 3º A inclusão desses recursos na Receita Corrente Líquida Ajustada restringe-se ao montante efetivamente destinado e aplicado no pagamento de despesas com pessoal e respectivos encargos sociais.

§ 4º O Conselho Regional que receber recursos financeiros transferidos pelo Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do § 1º, deverá manter documentação e controles que evidenciem a destinação e a efetiva aplicação desses recursos, para fins de fiscalização e controle.

Art. 6º Para fins de governança, controle preventivo e acompanhamento da evolução dos indicadores de despesa com pessoal, ficam instituídas as seguintes faixas de controle:

I - Conselho Federal:

a) Faixa de Alerta: igual ou superior a 45% e inferior a 47,5%;

b) Faixa Prudencial: igual ou superior a 47,5% e até 50%;

c) Faixa Crítica: superior a 50%.

II - Conselhos Regionais:

a) Faixa de Alerta: igual ou superior a 54% e inferior a 57%;

b) Faixa Prudencial: igual ou superior a 57% e até 60%;

c) Faixa Crítica: superior a 60%.

Parágrafo único. Os indicadores de despesa com pessoal deverão ser monitorados periodicamente durante o exercício financeiro, para fins de acompanhamento preventivo da evolução dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Art. 7º As entidades enquadradas na Faixa Prudencial deverão apresentar, por ocasião da Prestação de Contas Anual:

I - os fatores que contribuíram para o resultado apurado; e

II - as medidas administrativas já adotadas ou em curso, bem como aquelas planejadas para assegurar a conformidade com o limite estabelecido no art. 2º.

Art. 8º As entidades enquadradas na Faixa Crítica deverão elaborar e apresentar, por ocasião da Prestação de Contas Anual, o Plano de Recondução ao Limite, com o objetivo de restabelecer o enquadramento nos limites previstos no art. 2º.

§ 1º O Plano de Recondução ao Limite deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico das causas que levaram ao desenquadramento;

II - medidas corretivas a serem implementadas;

III - cronograma de execução das medidas; e

IV - prazo estimado para o retorno aos limites estabelecidos no art. 2º.

§ 2º O Plano de Recondução ao Limite será submetido ao acompanhamento da Controladoria-Geral do Conselho Federal de Enfermagem, cabendo à Divisão de Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem o monitoramento da implementação das medidas e do cumprimento das metas previstas.

§ 3º Enquanto perdurar o enquadramento na Faixa Crítica, as decisões que impliquem aumento permanente da despesa com pessoal deverão ser compatíveis com as medidas previstas no Plano de Recondução ao Limite, especialmente aquelas relacionadas a:

I - criação de cargos;

II - reajustes remuneratórios não obrigatórios;

III - ampliação do quadro de pessoal; e

IV - contratação ou admissão de pessoal em caráter permanente.

§ 4º O Plano de Recondução ao Limite poderá ser revisado mediante justificativa técnica fundamentada, sempre que fatos supervenientes recomendarem sua atualização.

§ 5º O descumprimento injustificado das medidas previstas no Plano de Recondução ao Limite será comunicado ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem para adoção das providências cabíveis.

Art. 9º Os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem deverão apresentar, juntamente com a Prestação de Contas Anual, o demonstrativo constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º O demonstrativo de que trata o caput tem por finalidade padronizar os critérios de apuração das despesas com pessoal, conferir transparência às informações, subsidiar o acompanhamento dos respectivos indicadores e fortalecer os mecanismos de governança, controle e monitoramento previstos nesta Resolução.

§ 2º O cumprimento dos limites de despesa com pessoal será objeto de acompanhamento periódico pela Controladoria-Geral ou pela unidade competente de controle interno de cada Conselho, com vistas ao monitoramento dos indicadores e à adoção tempestiva das medidas necessárias ao atendimento desta Resolução.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 44 da Resolução Cofen nº 340/2008.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
1º Secretário

ANEXO
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

Conselho: _____
Período de Apuração (últimos 12 meses): //_____ a //_____

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I	Receita Corrente Arrecadada (últimos 12 meses)	
II	(-) Cota-parte empenhada ao Conselho Federal	
III	(-) Transferências voluntárias vinculadas a projetos, programas especiais ou ações financiadas pelo Cofen, ressalvadas aquelas previstas no art. 5º, § 1º	
IV	(-) Restituições, estornos e demais exclusões previstas em normativo próprio	
V	Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA (I - II - III - IV)	
VI	Despesa Total com Pessoal (art. 3º desta Resolução)	
VII	Percentual da Despesa com Pessoal (VI ÷ V x 100)	
VII	Limite Máximo	

Observações:
A Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA) deverá ser apurada na forma do art. 5º desta Resolução.
A Despesa Total com Pessoal deverá observar os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução.
Os limites e faixas de controle deverão observar o disposto no art. 2º e no art. 6º desta Resolução.

(Nome completo, cargo e assinatura do responsável pelo preenchimento do anexo)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2026

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000079.13/2026-CFM
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 14.175-463/2018)
APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Obe Fainzilber - CRM/SP nº 52778
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de julho de 2026. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

ACÓRDÃOS DE 20 DE AGOSTO DE 2026

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000566.13/2025-CFM
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000160/2023)
APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Rafael Siqueira de Oliveira - CRM/MG nº 82.730.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de julho de 2026. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EDUARDO JORGE DA FONSECA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000296.13/2026-CFM
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000136/2020)
APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Thiago Marra Netto - CRM/MG nº 55.386
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011), 58, 111, 112 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 58, 111, 112 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de julho de 2026. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; EDUARDO MONTEIRO DE JESUS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000314.13/2026-CFM
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.279-192/2020)
APELANTES/DENUNCIADOS: Dr. Albino Vicente Rodrigues Cantanhede - CRM/SP nº 66.262 e Dr. Francisco Cláudio Barbudo - CRM/SP nº 51.819
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Por unanimidade, foram confirmadas as suas culpabilidades e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhes aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 38, 42, 55, 116, 118 e 121 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 14, 30, 80, 98 e 94 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de julho de 2026. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRP06 Nº 5, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

Revoga a Resolução CRP-06 nº 001/23, de 08 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre normas e critérios para concessão de redução de encargos legais no pagamento de anuidades com mais de dois anos vencidas no CRP-06, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO - CRP-06, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a Resolução CRP-06 nº 001/23, de 08 de fevereiro de 2023, que fixou normas e critérios para redução de multas e juros de mora incidentes sobre anuidades com mais de dois anos vencidas;
CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que disciplina, em seus artigos 3º a 11, as contribuições devidas aos conselhos profissionais e as regras de recuperação de créditos;
CONSIDERANDO a necessidade de adequar os mecanismos de cobrança e parcelamento desta Autarquia à jurisprudência dos Tribunais Superiores e resoluções do CNJ quanto à racionalização fiscal, e observada a natureza transitória dos benefícios fiscais, cuja revogação impõe-se para obstar a perenização de vantagens que não mais atendem ao interesse público;
CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão nº 369/2023 - Plenário, e as diretrizes consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 673-STJ e no REsp nº 2.029.972/RS (Tema Repetitivo), que alteram os critérios de admissibilidade das execuções fiscais ajuizadas por conselhos profissionais, tornando necessária a revisão dos critérios internos de redução de encargos legais;
CONSIDERANDO a competência do Plenário do CRP-06 para deliberar sobre matéria financeira e tributária de sua alçada, nos termos do Regimento Interno do CRP-06 (Resolução CFP nº 05/2023); resolve:
Art. 1º - Revogar, em sua integralidade, a Resolução CRP-06 nº 001/23, de 08 de fevereiro de 2023.
Art. 2º - Esta Resolução não afeta os descontos e reduções de encargos legais já concedidos e formalizados sob a égide da Resolução nº 001/23, ficando resguardados os efeitos jurídicos dos atos praticados até a data de sua revogação.
Art. 3º - Os casos omissos serão tratados pelo Plenário do CRP-06.
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA CAMPINAS BRAUNSTEIN
Presidenta do Conselho

GENILDO GOMES DE SOUSA
Tesoureiro

